



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.904 - MG (2017/0183206-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO ALVIM
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITO. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO.

1. As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se impostas a gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o Tribunal de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister. Precedentes do STJ.
2. A legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito oriundo de multa lançada contra ex-prefeito por Tribunal de Contas é do ente público que mantém o referido Órgão, neste caso o Estado de Minas Gerais.
3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.904 - MG (2017/0183206-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO ALVIM
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "c", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fls. 317-319, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL EM DESFAVOR DE EX-PREFEITO MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO.

- A multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado ao ex-Prefeito Municipal, em face de irregularidades praticadas durante sua gestão, é crédito da pessoa jurídica que sofreu o dano, não detendo o Estado de Minas Gerais legitimidade ativa para promover a respectiva execução fiscal.

- Preliminar acolhida. Recurso provido.

Aponta a parte recorrente divergência jurisprudencial e violação do art. 485, II, do CPC. Alega que o acórdão ao entender pela ilegitimidade ativa do Estado de Minas Gerais deu interpretação divergente da conferida pela C. STJ.

Contrarrazões às fls. 150-159, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.904 - MG (2017/0183206-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 17.8.2017.

Trata-se de ação em que se questiona a legitimidade do Estado de Minas Gerais para o ajuizamento da execução fiscal, sob o argumento de que o titular do crédito cobrado, não obstante a imposição da multa pelo Tribunal de Contas estadual, seria o Município de Araguari.

O Tribunal de origem consignou:

De fato, a execução fiscal ora embargada fundamenta-se em certidão de débito exarada em decorrência do não pagamento de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por irregularidades administrativas praticadas pelo ex-Prefeito Municipal de Araguari, que teria deixado de remeter o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), no prazo: estipulado.

(...)

Contudo, tem-se que o verdadeiro credor dos débitos imputados por tais decisões é o próprio ente público prejudicado, a quem cabe a iniciativa da execução respectiva.

Assim, penso, data vênia, que a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado ao ex-Prefeito Municipal em face de irregularidades praticadas durante sua gestão é crédito da pessoa jurídica que sofreu o dano, in casu, o Município de Araguari.

Portanto, merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do Estado de Minas Gerais para promover a execução fiscal embargada, ensejando a sua extinção, sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.04.2013, a repercussão geral da questão, no ARE n. 641896/RG (Tema 642), ainda pendente de julgamento, o que consolidará seu posicionamento a respeito da matéria.

A irresignação merece prosperar.

As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se impostas a gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o Tribunal de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITO. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO.

1. As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se impostas a gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o Tribunal de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister. Precedentes do STJ.

2. A legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito oriundo de multa lançada contra ex-prefeito por Tribunal de Contas é do ente público que mantém o referido Órgão, neste caso, o Estado do Rio Grande do Sul.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1300411/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA IMPOSTA POR TRIBUNAL DE CONTAS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA QUE MANTÉM A RESPECTIVA CORTE DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, no caso, o Estado do São Paulo, por intermédio de sua Procuradoria" (STJ, AgRg no REsp 1.510.532/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 565.854/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.415.296/RJ, Rel.

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 847.556/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

Dessume-se que o acórdão recorrido não em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.** É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0183206-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.687.904 /
MG**

Números Origem: 0035100146873 0035120162264 01468737520108130035 0162264022012
01622640220128130035 10035120162264002

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO ALVIM
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.